



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26/01/99
cod. XCD 00112

1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

00519

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Marabá, por sua titular infra-assinada,  
vem à presença de V.Exa. oferecer **DENÚNCIA** contra:

**RAIMUNDO EVANGELISTA F. LIMA,**

brasileiro, madeireiro, residente na Rua 11, nº 175, bairro: Centro,  
município de Rio Maria/PA;

**ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA,** brasileiro,

solteiro, mecânico, filho de Raimundo Evangelista F. Lima e Belquis  
Oliveira de Lima, nascido em 31/01/71, natural de Rio das Almas/GO,  
portador de C.I. RG nº 2436179 - SSP/PA, residente e domiciliado na  
Rua 11, nº 175, bairro: Centro, município de Rio Maria/PA, encontra-se  
sob a custódia deste Juízo junto à Superintendência Regional da  
Polícia Civil;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

**JANES CARLOS ALVES FERREIRA,**  
brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Valdivino Ferreira Lima e Adaci  
Alves Ferreira, nascido em 25/08/78, natural de Conceição do  
Araguaia/PA, portador de C.I. RG nº 2864641, SSP/PA, residente e  
domiciliado na Rua Brasil, nº 108, bairro: Centro, município de  
Xinguara/PA; encontra-se sob a custódia deste Juízo junto à  
Superintendência Regional da Polícia Civil;

**LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA,**  
brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Liodoro Chaves de Souza e Maria  
Rodrigues de Souza, nascido em 09/12/53, natural de Presidente  
Dutra/MA, portador de C.I. RG nº 1552493 - SSP/PA, residente e  
domiciliado no lugar denominado Garimpo do Mandi, na Vila Estrela do  
Pará, município de Santana do Araguaia/PA, encontra-se sob a  
custódia deste Juízo junto à Superintendência Regional da Polícia Civil;

pelo fato criminoso a seguir exposto:

A Administração da FUNAI/Marabá, a partir de  
reclamações de índios Xicrins, enviou à Polícia Federal desta cidade a  
notícia criminis de que madeireiros estariam retirando madeiras do  
interior da Terra Indígena XICRIN-KATETÉ, situada no município de  
Parauapebas/PA, o que resultou na operação conjunta de policiais  
federais e servidores daquele órgão que deslocaram-se para a referida  
área indígena.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

No dia 12 de setembro do corrente ano, a equipe de policiais e servidores da FUNAI adentraram às terras indígenas e após passarem pela localidade denominada "Piranha", onde somente encontraram recém-abandonado combustível para funcionamento de moto-serras e alguns mantimentos, dirigiram-se, então, para outro local chamado "Zé das Pedras", onde estavam acampados, os denunciados ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JANES CARLOS ALVES FERREIRA e LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA, assim como Antônio Mineiro dos Santos e Izaiás Castro Nogueira.

O denunciado ADRIANO OLIVEIRA confessou em seu interrogatório, às fls. 11/12, que seu pai, o denunciado RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA, é madeireiro autônomo e teria acordado com um silvícola líder da comunidade, chamado Karangré, a retirada de mogno de dentro da área em troca da construção de uma pista de pouso, sendo assim, o denunciado RAIMUNDO financiara a construção do acampamento bem como é o proprietário das máquinas e armas apreendidas. Ressaltou que, embora estivessem na área indígena ainda não tinham retirado a madeira, mas informou que já tinha sido realizado quatro viagens de caminhão carregando mogno para madeireiros da cidade de Tucumã. Justificou sua conduta sob a alegação que o aludido índio informara a seu pai que o negócio era legal inclusive teria a autorização da FUNAI/Marabá. Os denunciados JAMES CARLOS ALVES FERREIRA e LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA foram contratados por RAIMUNDO, tio de JAMES, para trabalharem como ajudantes nas

11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

terras indígenas, e nelas se encontravam há 30 (trinta) dias. O segundo, inclusive operava moto-serras, e confirmou, em seu interrogatório, às fls. 09/10, que vira saírem 4 (quatro) carregamentos de toras de mogno para madeiras de Tucumã, sem saber precisar quais; que as armas eram de propriedade de RAIMUNDO e um dos tratores fora por esse alugado.

Os três denunciados citados por confessarem que tinham ciência de que estavam dentro de terras indígenas e que visavam a extração de madeira, foram presos em flagrante.

Izaías Castro Nogueira, operador de trator, fora contratado pelo acusado, RAIMUNDO, e ao prestar depoimento, às fls. 35/36, disse que seu trabalho era abrir estradas para os caminhões carregarem as toras com destino à Tucumã, mas que ainda não havia arrastado tora alguma. Por declarar que não tinha ciência que estava em terras indígenas, fato esse confirmado pelo próprio denunciado ADRIANO, em seu interrogatório, não fora preso em flagrante como os demais. Da mesma forma, Antônio Mineiro dos Santos, declarou, às fls. 26/27, que fora convidado pelo RAIMUNDO para trabalhar como ajudante de trator no acampamento, em troca do salário mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta Reais), sem que lhe tivesse sido informado que se tratava de área indígena e que era proibido nela trabalhar, motivo pelo qual não foi preso em flagrante.

No acampamento montado pelos denunciados no interior da área indígena, os policiais encontraram e apreenderam 2 (dois) tratores de esteira, 2 (dois) máquinas moto-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

serras e diversas armas, conforme auto de apreensão de fls. 17/19. Alguns objetos, como os tratores, as moto-serras e espingardas de cano longo, foram depositados com o Administrador da FUNAI/Marabá, segundo o auto de fls. 44/45. As armas e munição foram depositadas com a 23ª Brigada de Infantaria de Selva/Marabá, pelo ofício de fl. 46.

Diante do exposto, o Ministério Público

Federal denuncia:

**RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA**

LIMA, que na qualidade de madeireiro, envidou esforços, tais como a contratação de pessoal e o deslocamento de equipamentos necessários para a extração ilegal de madeira em terra indígena, tudo com a finalidade de executar o delito, que apenas não se consumou em razão da chegada da Polícia Federal na área, ademais, foi quem negociou diretamente com o silvícola Karangré, para, valendo-se do pouco grau de compreensão deste, conseguir o seu desiderato criminoso sem molestamento. Portanto, está incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do CPB c/c artigo 59 da Lei nº 6.001/73, todos na forma do artigo 14, inciso II do CPB;

**ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JANES  
CARLOS ALVES FERREIRA e LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA**  
que, sob orientação do primeiro denunciado RAIMUNDO, estavam trabalhando para retirada ilegal de madeira da essência mogno,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

conscientes de estarem dentro da área indígena, e cuja conduta criminosa somente foi interrompida com a presença dos policiais federais. Em assim sendo, estão incursos nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do CPB c/c artigo 59 da Lei nº 6.001/73, 10006 na forma do artigo 14, inciso II do CPB.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos acusados para comparecerem à audiência que vier a ser designada para qualificação e interrogatório dos denunciados, de tudo dando-se ciência a este Órgão.

Outrossim, requer a juntada do inquérito policial nº 157/97 e indica para a oitiva as testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que,  
p. deferimento.

Marabá (PA), 25 de setembro de 1997.

  
**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

Rol de Testemunhas:

01. LUÍS XIMENES SILVA, administrador da FUNAI/Marabá  
End. Folha 31, Quadra 01, Lotes 1 e 2 - Nova Marabá - Marabá/PA.
02. RUSIVALDO GOMES, servidor da FUNAI/Marabá.  
End. Folha 31, Quadra 01, Lotes 1 e 2 - Nova Marabá - Marabá/PA
03. KARANGRÉ XICRIN, silvícola, a intimação pode ser entregue na  
FUNAI/Marabá.  
End. Folha 31, Quadra 01, Lotes 1 e 2 - Nova Marabá - Marabá/PA
04. WALTER SARAIVA DE CRISTO, agente da Polícia Federal,  
lotado na DPF2/Marabá.  
End: Folha 31, Quadra Especial, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA.

td



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

REF. IPL Nº 152/97-CART/DPF.II/MBA/PA-Lv. 006-Fls. 018.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos doze (12) dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997), em cartório móvel da Delegacia de Polícia Federal sediada em Marabá/PA, montado no Hotel Anapolina/Tucumã/PA, onde pelas 08:50 horas presente se achava o Delegado de Polícia Federal Dr. ADOLFO RAQUEL MACHADO, comigo, escrivão ao final firmado e declarado, aí, na qualidade de CONDUTOR, compareceu o senhor WALTER SARAIVA DE CRISTO, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2.415.756, em exercício, lotado e em exercício na SR/DPF/PA, natural de Amapá/AP, nascido aos 13.03.48, filho de Raimundo Ferreira Christo e de Francisca Saraiva de Christo, portador da C.I. RG nº 1885715-SEGUP/PA, com instrução Superior, residente e domiciliado em Belém/PA. Aos costumes nada disse, comprometido na forma da lei e Inquirido pela A.P. sobre os fatos objeto deste procedimento, RESPONDEU QUE, o Depoente, à frente da equipe da SR/PA, apresentou-se à Chefia da Delegacia em Marabá. QUE, a equipe conjunta, DPF/FUNAI, chefiada pelo Delegado de Polícia Federal ADOLFO RAQUEL MACHADO, a - dentrou na T.I. Katetés, no local conhecido por "Piranha". Quando da ida para a "Piranha", ~~na travessia de uma fazenda,~~ foi parado o Saveiro do NIVALDO AGUSTAVO DE LIMA, conhecido madeireiro, residente em Xinguara que, por ordem do Chefe da Operação, acompanhou a equipe conjunta até o interior da T.I. Katetés; QUE, chegando à antiga sede da Fazenda dos índios Katetés, foram encontrados 4 elementos, que declararam ter sido contratados para construir cerca'

Continua às fls. 02.

*[Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large signature at the top and vertical text 'Juno mar - Jans' and 'Ceryf' below it.]*





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006-Fls. 018.

ter sido contratados para construir cerca para cercar o gado dos índios; QUE, foram encontrados, escondido na mata 2 tó - néis de óleo para Motosserra, além de um pouco de mantimen - tos; QUE, no dia 11/set, cumprindo determinação do Chefe da Equipe, Dr. ADOLFO, o Depoente, liderando uma equipe de seis (06) Agentes Federais, dirigiu-se a área conhecida pelo nome de "ZÉ DAS PEDRAS", no interior da T.I. Katetés; QUE, em che - gando perto da área onde a denúncia informava da extração do mogno por madeireiros; QUE, em certo local, a equipe conjunta, ficou parada na estrada, enquanto o funcionário "BRANCO" (RUI VALDO GOMES), da FUNAI, na companhia de um índio, pertencente à equipe de vigilância dos índios, no interior da T.I. Katetés. QUE, o funcionário da FUNAI e o índio iniciaram a marcha, à pé, pela estrada, rumo ao acampamento dos madeireiros; QUE, foi u - sada tal estratégia, para evitar que, ouvindo o barulho dos mo - tores dos veículos da equipe, os madeireiros adentrassem na ma - ta; QUE, cerca de duas horas após, a equipe reiniciou a via - gem e, chegando ao acampamento, deparou-se com cinco (05) ele - mentos, que de imediato foram identificados e posteriormente apresentados à A.P.; QUE, foi arrecadado no acampamento 03 (três) armas, como longo, (duas calibre 20, uma 22) e um revólver ca - libre 38, além de câmara de ar, peças de reposição de trator, etc.; QUE, entre os elementos detidos, encontrava-se o cidadão ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, que esclareceu que seu pai RAIMUNDO E VANGELISTA FERREIRA LIMA era o responsável pela montagem da - quele acampamento no interior da T.I.? QUE o detido ADRIANO in - formou que seu pai RAIMUNDO, é madeireiro, independente, não possuindo firma madeireira; QUE, seu pai retira madeira e a vende para os madeireiros da região; QUE, o ADRIANO, foi en - trevistado pelo Depoente, quando se mostrou propenso a colabo -

Continua às fls. 03.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITE REFERENTE  
IPB Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006 - Fls. 018.

quando se mostrou propenso a colaborar, conduzindo o Depoente, ao interior da mata, onde haviam ocultado dois tratores, sendo que um (01) dos tratores foi reconduzido ao acampamento e o outro, foi deixado no interior da mata, uma vez que já estava muito escuro; QUE, o Depoente retirou as baterias dos dois tratores, visando evitar que alguém funcionassem os tratores e fugisse do local, com as máquinas; QUE, todo o material arrecadado, bem como os cinco (05) elementos detidos no interior da T.I. Katetés foram apresentados à A.P. para as providências de seu cargo. E mais não disse, passando a A.P. a ouvir as Testemunhas. PRIMEIRA TESTEMUNHA - Sr. LUÍS XIMEDES SILVA, brasileiro, casado, funcionário público federal, matrícula nº .... 044.3827, exercendo o cargo de Administrador da FUNAI, em Marabá/PA, natural de Bababal/MA, nascido aos 19.09.58, natural de, digo, filho de Atidias Araújo Silva, e de Luzia Ximedes Silva, portador da C.I. RG nº 283.836 - SSP/MA, residente e domiciliado na folha 31, quadra 01, lote 1 e 2, Nova Marabá, Marabá/PA, com instrução 2º Grau. Aos costumes nada disse. Compromissado na forma da Lei e Inquirido pela A.P. a respeito dos fatos objeto deste procedimento, RESPONDEU: QUE, o Depoente exerce a Chefia da FUNAI/MBA, e tem sob sua jurisdição administrativa as Terras Indígenas Katetés, Mãe Maria, Sororó, Trocará, Paracanã e Amambé; QUE, o Depoente teve conhecimento através dos próprios índios, que madeireiros haviam adentrado na T.I. Katetés; QUE, o Depoente fez várias ligações de pessoas perguntando se era verdade que estava liberada a extração de Mogno da T.I. Katetés, o Depoente compareceu a sede da Polícia Federal em Marabá e acertou com o Chefe daquela Delegacia uma Operação conjunta na área; QUE, de início, a equipe da FUNAI e do DPF dirigiu-se para a área da Piranha e Fazenda Cate

Continua às fls. 04.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006-FLS. 018.

para a área da Piranha e Fazenda Gatetés e, quando para lá nos dirigíamos, atravessando uma fazenda vizinha foi avistado o cidadão MIVALDO, conhecido madeireiro da região, trafegado em seu veículo Saveiro. O mesmo foi parado e, frente ao visível nervosismo do mesmo, o Delegado ADOLFO, Chefe da Equipe da Polícia Federal, solicitou que MIVALDO acompanhasse a equipe no interior da T.I., o que foi feito. Quando lá chegamos encontramos, na antiga serra da Fazenda dos Índios, 4 elementos, sendo que dois estavam trabalhando na arrumação de cerca da fazenda e outros dois informaram que haviam chegado àquela localidade uma hora antes. Posteriormente, ouvidos em Termos de Declarações, informaram que haviam acabado de chegar e que, posteriormente iriam fazer a "marcação das árvores" (exploração) visando futura derrubada, se estivesse "liberada"; QUE, foram encontrados, escondidos no interior da mata, alguns tamboretes de óleo para motosserras e alguns mantimentos, o que foi recolhido e entregue ao Delegado de Polícia Federal, que determinou a apreensão; QUE, no dia de ontem, 11/09/97, a equipe conjunta dirigiu-se a área conhecida como "Zé da Pedra", tendo chegado ao acampamento dos madeireiros, no interior da T.I. Katetés por volta das 15 horas; QUE, antes de chegar a este acampamento a equipe conjunta havia passado em outro <sup>a</sup>campamento, tendo encontrado o mesmo vazio, com vestígios de ter sido abandonado recentemente, uma vez que o fogo do fogão estava aceso; QUE, quando da chegada ao outro acampamento, lá já se encontrava o "BRANCO", funcionário da FUNAI, juntamente com um índio que o acompanhava; QUE, no acampamento foram encontrados "rancho", armas, munição, ferramentas e um pouco de combustível; QUE o cidadão ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, mostrou onde estavam escondidos, no interior da mata; QUE, os policiais iniciaram as anotações dos números das máqui

Continua às fls. 05.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006-Fls. 018.

QUE, os policiais iniciaram as anotações dos números das máqui-  
nas, alimentos, armas para fazer a necessária apreensão; QUE, as  
19 horas, a equipe da FUNAI DPF retornaram para Tucumã, onde se-  
ria procedido o Flagrante. Nada mais disse e nem lhe foi pergun-  
tado, assinando ao final deste. Em seguida, passou a A.P. a ou-  
vir a SEGUNDA TESTEMUNHA: Senhor RUSIVALDO GOMES, brasileiro,  
casado, funcionário público federal, matrícula nº 044.3898, A-  
xiliar de Serviços Gerais na FUNAI em Marabá/PA, com exercício  
no Posto indígena KAMKROKÓ, em Parauapebas/PA, nascido aos 02.  
02.55, natural de Tucuruí/PA, filho de Paulo Barroso da Costa e  
de Tereza Gomes, RG nº 0644641-SEGUP/PA, residente e domicilia-  
do na Folha 31, quadra 01, lotes 1 e 2, Nova Marabá/, Marabá/PA,  
com instrução primária, Aos costumes nada disse. Compromissado  
na forma da lei e inquirido pela A.P. a respeito dos fatos obje-  
to deste procedimento, RESPONDEU QUE: o Depoente é Chefe do Pos-  
to Indígena KamKroKro (PVK), localizado no município de Paraua-  
pebas; QUE, o PVK situa-se no início da TI/Katetés, a sete(07)  
Km, após deixar a PVA 279, entre Água Azul do Norte e Ourilân-  
dia do Norte; QUE, encontrava-se no PVK, quando lá chegou à  
frente o XIMENES, Chefe da FUNAI/Marabá, e policiais federais;  
QUE, o Depoente passou a integrar a equipe da FUNAI/MBA; QUE, a  
primeira viagem foi rumo à área da Piranha, onde, após encon-  
trar 4 elementos que declarou estar fazendo cerca naquela Fa-  
zenda dos Índios; QUE, tendo deixado o local onde ficava a an-  
tiga sede da Fazenda, hoje totalmente destruída pelo fogo, diri-  
giu-se com policiais federais ao longo da estrada da Fazenda,  
logrando encontrar escondido em uma moita, 2 tambores de óleo  
para motosserras e uma caixa com um pouco de "rancho" (manti-  
mentos); QUE, tendo retornado, à noite, ao PVK, encontrou a ca-  
sa e o pátio do Posto repleto de índios; QUE, o Chefe XIMENES,

Continua às fls. 05.

*[Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large circular stamp and vertical text.]*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006 - Fls. 018.

QUE, o Chefe XIMENES, conversou com o cacique Karangré que, no início, não concordava que a equipe conjunta adentrasse na T. I. K.; QUE, pressionado pelos outros índios, que apoiou o trabalho da FUNAI, o cacique Karangré acabou concordando em deixar a FUNAI e a Polícia Federal fazer seu serviço no interior da T.I.K.; QUE, no dia 11/set, à tarde, a equipe já estava chegando no interior da T.I. K, no local conhecido por "ZÉ DA DRA", em um acampamento abandonado naquele momento, uma vira que uma panela estava no fogo, cozinhando feijão; QUE, quando estava sendo preparado o almoço da turma, o Depoente decidiu ir com dois índios, da equipe de vigilância da FUNAI, de nomes BEPTUN e NÓKARÓ, acompanhando a marca de trator, deixado na estrada, com o objetivo de localizar o acampamento dos madeireiros; QUE, tendo andado cerca de 12 Km, à pé, até encontrar o "BARRACO" dos madeireiros; QUE, os madeireiros estavam mudando o acampamento da beira da estrada para o interior da mata; QUE, quando chegaram ao acampamento já abandonado, na beira da estrada, o índio que acompanhava o Declarante disse estar ouvindo gente conversando no interior da mata; QUE, o Depoente achou um caminho que adentrava ao interior da mata, tendo caminhado por essa trilha juntamente com o seus acompanhantes BEPTUN e NÓKARÓ, e achado o novo acampamento, que estavam acabando de montar; QUE, os que estavam no novo acampamento reconheceram os índios, sendo que o Depoente disse que o carro do Depoente havia se quebrado alguns quilômetros atrás, e que o Depoente estava se dirigindo para a Fazenda dos 400 (é um das três fazendas que os índios tem na T.I.K); QUE, o Depoente ficou fazendo algumas perguntas e os elementos perguntaram se o IBAMA estava na cidade, etc.; QUE, a equipe da Polícia Federal e do Administrador da FUNAI/MCA chegaram ao acampamento, e cerca de duas horas após; QUE, quando os policiais chegaram.

*[Handwritten signatures and notes in the right margin]*

Continua às fls. 06.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006-Fls. 018.

QUE, quando os policiais chegaram revistaram o acampamento arrecadando armas, munição e até "rancho"; QUE, depois de conversar com os cinco (05) detidos, a Polícia Federal, logrou descobrir duas motosserras escondidas na mata e dois tratores; QUE, tendo recebido ordem do Delegado de Polícia Federal, os policiais federais retiraram as baterias das máquinas, para evitar que alguém pusesse em funcionamento os tratores e retirassem ou escondessem os tratores; QUE, não foi retirada outra peça dos tratores dado a chuva torrencial que caía e o adiantado da hora; QUE as equipes da Operação conjunta retornaram para Tucumã tendo, os policiais apresentados os detidos ao Delegado de Polícia Federal, para as providências de seu cargo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, assinando ao final deste. Em seguida, passou a A.P. a interrogar e qualificar o PRIMEIRO CONDUZIDO: Senhor JAMES CARLOS ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 25.08.78, filho de Valdivino Ferreira Lima e Adaci Alves Ferreira, C.I. RG nº 2864641-SEGUP/PA, residente e domiciliado à Rua Brasil nº 108-Bairro Centro, Xinguba/PA, com instrução primária incompleta. Cientificado das imputações que lhe são feitas e de seus direitos individuais e constitucionais, através de nota de ciência das garantias constitucionais emitida em seu favor, inquirido pela A.P., a respeito dos fatos objeto deste procedimento ~~REFERENTE~~ QUE, o CONDUZIDO encontra-se no interior da Terra Indígena Katetés há uns trinta (30) dias; QUE, o CONDUZIDO foi contratado como ajudante, e carregava óleo, água, ajudava no preparo do rancho, etc.; QUE, foi o tio do CONDUZIDO, RAIMUNDO EVANGELISTA (pai de ADRIANO FERREIRA DE LIMA) também detido junto com o CONDUZIDO no interior da T.I. Katetés, quem contratou o CONDUZIDO

Continua às fls. 07.

*Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the text 'Conf. de J. M. S. - J. M. S. - J. M. S.' and '14'.*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA - Lv. 006-Fls. 018.

quem contratou o CONDUZIDO para trabalhar como ajudante no acampamento dos madeireiros ; QUE, o responsável pela montagem do acampamento era o RAIMUNDO EVANGELISTA, tio do CONDUZIDO; QUE, o RAIMUNDO EVANGELISTA, conhecido pelo apelido de "MUNDICO", reside em Rio Maria, e sempre ia ao acampamento, no interior da T.I. Katetés, levando "rancho", óleo para as máquinas e combustível; QUE, o filho do "MUNDICO", ADRIANO, também saía do acampamento e vinha à cidade para comprar coisas que faltavam no acampamento; QUE, a firma que os outros três detidos são empregados do "MUNDICO"; QUE, o "MUNDICO" falou para o CONDUZIDO que o CONDUZIDO iria trabalhar no interior da Terra Indígena, sendo que o CONDUZIDO sabia que estavam tirando madeira de dentro da T.I. K.; QUE, o outro tio do CONDUZIDO que também se encontra detido, chama-se LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA, e trabalhava como "motoqueiro" (operador de motosserras) no acampamento; QUE, nunca foi preso nem processado. E mais não disse e nem lhe foi perguntado, assinando ao final deste. Em seguida passou a A.P. a qualificar e interrogar o SEGUNDO CONDUZIDO: Sr. LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pres. Dutra/MA, nascido aos 09.12.53, filho de Liodoro Chaves de Souza e Maria Rodrigues de Souza, C.I. RG nº .... L.552.493-SSP/GO, residente e domiciliado de um lugar denominado Garimpo do Mandi/Santana do Araguaia/PA, (Vila Estrela do Pará), grau de instrução primária, Cientificado das imputações que lhe são feitas e de seus direitos individuais constitucionais, através de nota de ciências das garantias constitucionais emitidas em seu favor, inquirido pela A.P., a respeito dos fatos objeto deste procedimento RESPONDEU: QUE, o CONDUZIDO foi contratado pelo "MUNDICO" (RAIMUNDO EVANGELISTA) para trabalhar na terra dos índios, sendo que o CONDUZIDO fazia "servi-

Continua às fls. 03.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ  
Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF-B/MEB/PA - Lv. 006-Fls. 018.

sendo que o CONDUZIDO fazia "serviços gerais" no acampamento, inclusive operar moto-serras; QUE o CONDUZIDO só não operava máquinas; QUE o CONDUZIDO há trinta dias ingressou na T.I. Katetés; O "MUNDICO" sempre comparecia no acampamento; QUE o CONDUZIDO viu saírem 4 carregamentos de toras de mogno, sabendo que veio para Tucumã, não sabendo em qual madeireira foram descarregadas as toras; QUE o único caminhão que transportava madeira da T.I.K. para Tucumã é um caminhão "TOCO", de propriedade do próprio "MUNDICO" (RAIMUNDO EVANGELISTA); QUE, nunca foi preso nem processado; QUE naquele acampamento trabalhavam 8(oito) homens, sob as ordens do MUNDICO; QUE as armas encontradas no acampamento eram de propriedade do MUNDICO, com exceção do revólver, que pertence ao Operador de máquina, conhecido pelo apelido de "DINHO", que não se encontrava no interior da T.I. Katetés, tendo deixado o acampamento dia 10/set. QUE, o trator em que o DINHO trabalhava foi alugado pelo MUNDICO, não sabendo a quem pertence. E mais não disse, e nem lhe foi perguntado, assinando ao final deste. Em seguida, passou a A.P. a qualificar e interrogar o TERCEIRO CONDUZIDO Sr. ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Rio das Almas/GO, nascido aos 31.01.71, filho de Raimundo Evangelista F. Lima e Belquis Oliveira de Lima, com C.I. RG Nº 2436179- SSP/PA, residente e domiciliado à Rua 11 nº 175 Centro, Rio Maria/PA, com instrução 1ª grau. Cientificado das imputações que lhe são feitas e de seus direitos individuais e constitucionais, através de nota de ciência das garantias constitucionais emitidas em seu favor, inquirido pela A.P. sobre os fatos objeto deste procedimento RESPONDEU: QUE, o pai do CONDUZIDO, RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA, conhecido pela alcunha de "MUNDICO", residente em Rio Maria, é madeireiro au-

Continua às fls. 09.

MUNDICO

Adriano Oliveira de Lima

A





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ  
Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REFERENTE  
IPL Nº 152/97-CART/DPF-B/MBA/PA - Lv. 006-Fls. 018.

residente em Rio Maria, é madeireiro autônomo, não possuindo  
firma/empresa estabelecida; QUE, o cacique KARANGRÉ foi até a  
residência do pai do CONDUZIDO, em Rio Maria, e pediu que o  
"MUNDICO" viesse para a Reserva Indígena Katetés e retirasse  
mogno; QUE o KARANGRÉ pediu ao "MUNDICO" que fizesse uma pla-  
ta de pouso, em sua aldeia, e em pagamento, retirasse mogno  
da T.I. K.; QUE, o MUNDICO disse que por não ter firma regis-  
trada, não poderia retirar madeira da T.I.K ao que o KARANGRÉ  
disse que o negócio era legal, e que o "MUNDICO" poderia ir  
para Marabá para receber autorização há, e que a retirada do  
mogno já havia sido combinado entre a FUNAI/MBA e ele cacique  
KARANGRÉ; QUE, o MUNDICO queria ir de imediato à FUNAI/MBA pa-  
ra pegar a Autorização, mas o KARANGRÉ disse primeiro deveria  
montar o acampamento no interior da T.I. Katetés e, depois,  
viajariam para Marabá, para providenciar a Autorização; QUE, o  
"MUNDICO" ficou adiando sua ida à Marabá, e acabou acontecen-  
do a prisão dos empregados que estavam no interior da T.I. Ka-  
tetés; QUE, o CONDUZIDO sabia que estavam retirando mogno do  
interior da T.I.K., mas, por acreditar na palavra do KARANGRÉ,  
pensava que estava legalmente dentro da T.I. Katetés; QUE, sai-  
ram do interior da T.I. Katetés 4 (quatro) cargas de mogno, que  
foram trazidas para Tucumã, não sabendo na madeireira de quem  
foram descarregadas as toras; QUE, todos os que estavam no a-  
campamento do "MUNDICO" (RAIMUNDO E VANGELISTA) QUE, quanto as  
armas apreendidas, duas calibre 20 eram do pai do CONDUZIDO;  
QUE, o trator que ficou dentro da mata foi alugado pelo "MUN-  
DICO", e o trator levado para o acampamento, pertence ao pai  
do CONDUZIDO, "MUNDICO"; QUE, quanto as moto-serras arrecadas  
pela Polícia Federal, uma era de propriedade do CONDUZIDO e a  
outra pertence ao pai do CONDUZIDO, RAIMUNDO EVANGELISTA; QUE,  
na hora em que a Polícia Federal chegou no acampamento, dava

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*verif.*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO-REF. IPL  
Nº 152/97-CART/DPF.B/MBA/PA-Iv. 006-Fls. 018.

em que a Polícia Federal chegou no acompanhamento, dava para fugir para o interior da mata, mas o CONDUZIDO, por entender que o cacique KARANGRE havia dito que estava tudo certo, com autorização da FUNAI, o CONDUZIDO entendeu que não devia fugir; QUE, o CONDUZIDO já se encontrava na terra indígena Kateté há cerca de 30 dias; QUE, o CONDUZIDO procura explicar que não estava trabalhando diretamente para seu pai "MUNDICO" e sim, trabalhando para si mesmo; QUE, o CONDUZIDO explica que, por precisar de um dinheiro com urgência, obteve de seu pai "MUNDICO" a autorização de, em achando algumas toras de mogno, fáceis de encontrar, retirasse uma carga de madeira e a removesse para uma madeireira, a fim de despertar o bolso; QUE, o CONDUZIDO não chegou a retirar a carga de mogno para resolver os problemas financeiros; QUE, o cacique KARANGRE foi duas vezes ao acompanhamento do CONDUZIDO, durante os 30 dias em que permaneceu na área; QUE, o ANTONIO MINEIRO apareceu no acompanhamento e pediu trabalho ao "MUNDICO", tendo "MUNDICO" dito que se ele (ANTONIO MINEIRO) quizesse fazer "exploração" de madeira, só receberia por madeira encontrada; QUE, quanto ao ISAIAS, o CONDUZIDO acha que ele não sabia que estava dentro de terra indígena; QUE, quem contratou IZAIAS como operador de trator foi o "MUNDICO", pai do conduzido; QUE, o CONDUZIDO afirma não existir madeira derrubada no interior da mata, pronta para ser carregada e vendida às madeireiras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado, inclusive pelo cidadão ALUIZIO ANTONIO SANTOS MIRANDA, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente e domiciliado

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PARÁ

Continuação do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELÍTO-VEIC. IRL  
Nº 152/97-CARF/DPF.R/EM/PA-LV. 006-Fls. 018.

residente e domiciliado na Trav. Dom Jordim na 1623-Bairro  
Jurunas/Dalda/PA, que neste ato foi nomeado CURADOR do CON-  
DUZIDO-JAMES CARLOS ALVES FERREIRA, em face de ser este no-  
por de 21 anos de idade e maior de 18 anos de idade, cujo  
encargo foi aceite sem contradição, e por via ~~de~~  
Elísio Feitosa Rodrigues, Escrivão da Polícia Federal, que  
o datilografou, lê e o subscrovo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_

CONDUTOR: Walter Lívio de Brito

PRIMEIRA TESTEMUNHA: [Assinatura]

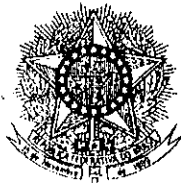
SEGUNDA TESTEMUNHA: Rui V. da Costa

PRIMEIRO CONDUZIDO: James Carlos Alves Ferreira

CURADOR DO 1º CONDUZIDO: [Assinatura]

SEGUNDO CONDUZIDO: Swenar Rodrigues de Souza

TERCEIRO CONDUZIDO: Adriano Alencar de Lima



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá

### ATA DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO

Proc. nº 1997.39.01.001246-3

Juiz Federal: LEÃO APARECIDO ALVES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradora da República: Dra. Neidê M.C. Cardoso de Oliveira

Réu:

Advogado(a): Antônio Quaresma de Sousa Filho OAB/PA nº 8063-A

Iniciada a audiência os réus foram informados do direito constitucional de permanecer calados (CF, art 5º, inciso LXIII). Após o MM. Juiz passou a interrogá-los na forma da lei em folha a parte. Após o interrogatório dos acusados o MPF, à vista do disposto no artigo 310, parágrafo único, do CPP, requereu a concessão de liberdade provisória aos acusados. Com base no parecer do MPF o MM. Juiz concedeu aos acusados liberdade provisória sem fiança, devendo os acusados comparecerem a todos os atos para os quais forem intimados, sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se os Alvarás de Soltura. Fica o curador e defensor intimado para apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias. Os acusados serão intimados na pessoa do curador/defensor, o qual se encarregará de cientificá-los sobre os atos processuais a serem praticados. Nada mais havendo a lavrar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do ato, do que para constar foi lavrado este termo que vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 29 de setembro de 1997.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

MPF: \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Processo nº 1997.39.01.001246-3

**QUALIFICAÇÃO**

Nome: ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA  
Nacionalidade: BRASILEIRA  
Naturalidade: RIALMAS-GO  
Estado Civil: SOLTEIRO  
Carteira de Identidade: 2436179  
Data de Nascimento: 31/01/1971  
Filiação: RAIMUNDO EVANGELISTA F. LIMA e BELQUIS OLIVEIRA DE LIMA  
Residência: RUA 11, N º 175 - RIO MARIA-PA  
Meios de vida ou profissão: MECÂNICO  
Local de Atividade? RIO MARIA-PA  
Sabe ler e escrever? SIM

Feita a qualificação e cientificado dos termos da denúncia, que lhe foi lida, e informado na forma do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, interrogado, respondeu: Que seu pai Raimundo Evangelista (1º réu) fez um acordo com o cacique Karangré da tribo Xicrin-Kateté; que o acordo consistia no seguinte, o pai do depoente abriria uma estrada e construiria uma pista de pouso para avião; que o depoente não sabe o que seu pai receberia em troca; que a estrada e a pista seriam construídas na reserva Xicrin; que não se recorda de ter afirmado na polícia de que seu pai receberia, em decorrência da construção da estrada e da pista de pouso, madeira a ser retirada da reserva indígena; que o depoente e os demais acusados presos pela Polícia Federal não retiraram madeira da reserva indígena, que havia sido retirada madeira, mas por outras pessoas, pelos índios; que seu pai possui um caminhão madeireiro; que esse caminhão não estava na reserva no momento da prisão; que estavam apenas abrindo uma estrada; que não estavam retirando madeira; que quando a polícia chegou tiveram a oportunidade de fugir, mas não o fizeram; que nunca foi preso ou processado; que tem advogado na pessoa do Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho, OAB/PA nº 8063-A, com endereço para intimação à Trav. 13 de maio, 413 -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Processo nº 1997.39.01.001246-3

**QUALIFICAÇÃO**

Nome: RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA  
Nacionalidade: BRASILEIRA  
Naturalidade: ALTO PARNAÍBA - MA  
Estado Civil: VIÚVO  
Carteira de Identidade: 534976  
Data de Nascimento: 27/07/1940  
Filiação: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e LILURINDA DE LIMA  
Residência: RUA 11, Nº 147 - CENTRO- RIO MARIA -PA  
Meios de vida ou profissão: MOTORISTA  
Sabe ler e escrever? NÃO, sabendo apenas assinar seu nome.

Feita a qualificação e cientificado dos termos da denúncia, que lhe foi lida, e informado na forma do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, interrogado, respondeu: Que contratou os acusados Janes e Leomar para trabalhar consigo; que fez um contrato com o cacique Karangré do Xicrin-Kateté para construir uma estrada e uma pista de avião na reserva indígena; que o acusado receberia madeira dos índios em troca; que não retiraram madeira da terra indígena; que o índio Karangré e mais 04 ou 05 índios foram várias vezes à casa do acusado sempre com a proposta de fazer negócio; que não queria "mexer" com a madeira indígena; que resolveu trabalhar com os índios porque eles disseram que estava liberada a exploração de madeira nas terras indígenas; que as máquinas e equipamentos apreendidos eram do acusado; que nunca foi preso ou processado; que tem advogado na pessoa do Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho, OAB/PA nº 8063-A, com endereço para intimação à Trav. 13 de maio, 413 - Velha Marabá. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o lavrei e subscrevo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Processo nº 1997.39.01.001246-3

**QUALIFICAÇÃO**

Nome: LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA  
Nacionalidade: BRASILEIRA  
Naturalidade: PRESIDENTE DUTRA-MA  
Estado Civil: SOLTEIRO  
Carteira de Identidade: 1552493  
Data de Nascimento: 09/12/1953  
Filiação: LIODORO CHAVES DE SOUZA e MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
Residência: FAZENDA ÁGUA BOA, KM-145 - SANTANA DO ARAGUAIA-PA  
Meios de vida ou profissão: LAVRADOR  
Sabe ler e escrever? Não, somente sabendo assinar seu nome.

Feita a qualificação e cientificado dos termos da denúncia, que lhe foi lida, e informado na forma do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, interrogado, respondeu: Que foi contratado pelo acusado Raimundo para trabalhar de ajudante no carregamento de óleo para o trator e para cortar ramos e raízes deixados pelo trator ao cortar a mata; que o trabalho realizado era para retirar madeira; que não sabia que a área era indígena; que só veio a saber que a área era indígena quando chegou naquele lugar, antes da Polícia Federal chegar; que não foi retirada madeira da área indígena; que estava distante uns 2.000 metros do local onde seria retirada a madeira; que não tiveram oportunidade de fugir porque não ficaram sabendo da chegada da polícia; que nesse dia o acusado não estava próximo dos outros colegas, pois o trator estava quebrado; que nunca foi preso ou processado; que tem advogado na pessoa do Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho, OAB/PA nº 8063-A, com endereço para intimação à Trav. 13 de maio, 413 - Velha Marabá. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o lavrei e subscrevo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Processo nº 1997.39.01.001246-3

**QUALIFICAÇÃO**

Nome: JANES CARLOS ALVES FERREIRA  
Nacionalidade: BRASILEIRA  
Naturalidade: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA  
Estado Civil: SOLTEIRO  
Carteira de Identidade: 2864641  
Data de Nascimento: 25/08/1978  
Filiação: VALDIVINO FERREIRA LIMA e ADACI ALVES FERREIRA  
Residência: RUA BRASIL, Nº 108 -CENTRO - XINGUARA-PA  
Meios de vida ou profissão: LAVRADOR  
Sabe ler e escrever? SIM

Feita a qualificação e cientificado dos termos da denúncia, que lhe foi lida, e informado na forma do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, interrogado, respondeu: Que foi contratado pelo acusado Raimundo para trabalhar de ajudante; que sabia que iriam tirar madeira; que não sabia que a terra era indígena; que não viu índios; que ficou sabendo que o trabalho contratado pelos índios consistia em construir uma estrada e abrir uma pista de pouso; que em troca o acusado Raimundo receberia madeira da terra indígena; que ainda não haviam retirado madeira quando a Polícia chegou; que estavam abrindo a estrada para chegar no local onde estava a madeira; que o acusado não ficou sabendo que a Polícia Federal estava se dirigindo para o local onde o acusado e seus colegas se encontravam; que nunca foi preso ou processado; que tem advogado na pessoa do Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho, OAB/PA nº 8063-A, com endereço para intimação à Trav. 13 de maio, 413 - Velha Marabá. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o lavrei e subscrevo.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

Antônio Quaresma  
ADVOGADO OAB/PA B 063-A

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA  
ÚNICA DE MARABÁ-PA.**

PROC. Nº 1997.39.01.1246/3

3 JUN 17 15 66  
005470

**RAIMUNDO EVALINGISTA F. LIMA, ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JANES CARLOS ALVES FERREIRA, LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA,** já qualificados nos autos do processo supra referenciado, tendo sido denunciados nos termos do Art. 156, parágrafo 4º, inciso IV do CPB c/c artigo 59 da Lei nº 9.001/73, todos na forma do artigo 14, inciso II do CPB, vêm respeitosamente à presença de V. Excia., por seu advogado infra-assinado, este com escritório profissional à Trav. 13 de maio, N. Pioneiro, na cidade de Marabá-PA, onde recebe as intimações de estilo, no prazo que a Lei lhe confere, requerer que seja resguardado o seu direito de manifestarem-se apenas quando das Alegações Finais.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*Antônio Quaresma*  
ADVOGADO OAB/PA 8 063-A

No entanto, apresenta o rol de testemunhas que abaixo se verifica.

Pede e Espera deferimento.

Marabá-PA, 02 de outubro de 1997

  
ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO

OAB-PA 8063-A

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. João Ribeiro Leite de Souza, residente à Rua Vinicius de Moraes, 280, Rio Maria-PA;
1. Maria Amélia de Almeida, residente à Av. Rio Maria, 328, rio Maria-PA;
2. José Gomes de Melo, residente à Rua Rio Tapajós, 1043, Rio Maria-PA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**ATA DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE  
TESTEMUNHAS**

Proc. nº 1997.39.01.001246-3

Juiz Federal: LEÃO APARECIDO ALVES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradora da República: Dra. Neide M. O. Cardoso de Oliveira

Réu: Raimundo Evangelista Ferreira Lima e outros

Advogado(a): Antônio Quaresma de Sousa Filho OAB/PA nº 8063-A

Iniciada a audiência de **INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS**, arroladas pelo MPF. Em seguida procedeu-se a inquirição das testemunhas: **WALTER SARAIVA DE CRISTO**, **LUIZ XIMENDES SILVA**, **RUSIVALDO GOMES** e **KARANGRÉ XICRIN**, cujos depoimentos foram colhidos em folhas a parte. Após a oitiva das testemunhas o advogado dos acusados requereu a designação urgente de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Deferido o pedido pelo Juiz, ficou designado o dia 10/10/97, às 13:30 horas para a realização da audiência. Nada mais havendo a lavrar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do ato, do que para constar foi lavrado este termo que vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt - Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 09 de outubro de 1997.

MM. Juiz:

\_\_\_\_\_

MPF:

\_\_\_\_\_

Réu:

\_\_\_\_\_

Advogado:

\_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

KARANGRE XIKRIN, brasileiro, natural de Parauapebas (Aldeia Kateté), Estado do Pará, com 35 anos de idade, casado aos costumes tribais, silvícola, sabendo assinar seu nome, filho de Potiê Xikrin e Nokaê Xikrin, residente e domiciliado na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, à Aldeia Kateté. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Perguntas do MPF: que não conhecia o acusado Raimundo; que quem conhecia o acusado era o finado Agnaldo; que o acusado Raimundo o procurou em Xinguara, no Hotel Pires; dizendo-se interessado em retirar madeira da área indígena; que o acusado afirmou que já sabia onde havia madeira e que já havia retirado madeira da área indígena Kateté; que foi à aldeia Xicrin e conversou com seu pai, o cacique; que o pai do depoente, tendo em vista a inexistência de pista de pouso na reserva, concordou com a retirada da madeira, desde que fosse construída uma pista de pouso na área da aldeia Xicrin; que o acusado Raimundo procurou o depoente e o seu pai na aldeia Xicrin; que ficou combinado que o acusado Raimundo construiria uma pista de pouso na aldeia; que o pagamento seria feito em dinheiro se a FUNAI não permitisse a venda da madeira. Perguntas do MM: que os acusados, no momento da prisão, estavam fazendo uma estrada para retirar madeira que já estava extraída há mais de 01 ano pelo acusado Raimundo; que os acusados, naquele dia, haviam retirado cinco carradas de madeira; que haviam outras pessoas na área indígena, mas tem certeza que foi o acusado Raimundo quem retirou a madeira em cinco carradas, ou seja, 05 viagens; que confirma que estava na casa do acusado Raimundo várias vezes; que só conheceu o acusado Raimundo este ano, e que não negociava madeira; que sabe que foi o acusado Raimundo quem tirou a madeira já armazenada porque foi ele mesmo quem lhe informou; que não sabe com quem o acusado Raimundo havia negociado madeira nos anos anteriores, mas que este acusado lhe disse que ele havia tirado a madeira; não dizendo apenas com quem. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e lido conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.



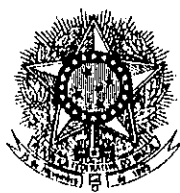


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

RUSIVALDO GOMES, brasileiro, natural de Tucuruí, Estado do Pará, com 43 anos de idade, nascido no dia 02/02/1955, casado, Funcionário Público - Aux de Serv. Gerais, sabendo ler e escrever, filho de Paulo Barroso da Costa e Tereza Gomes, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, à Folha 12, Quadra 20, Lote 20 - Nova Marabá, portador da Carteira de Identidade nº 0644641/SSP/PA. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: que os acusados, com exceção do Raimundo, estavam mudando o local do acampamento para dentro do mato; que o depoente estava acompanhado dos índios NOKARÓ e BEPTUN; que o depoente e seus companheiros ficaram conversando com os acusados; que os acusados afirmaram que estavam parados porque havia a notícia de que o IBAMA e a Polícia Federal estavam fazendo fiscalização; que os acusados afirmaram que estavam fazendo uma estrada para buscar uma madeira que já havia sido previamente extraída; que segundo os acusados estava faltando apenas 1500 metros para chegar ao local onde estava a madeira. Perguntas do MPF: que não sabe porque a madeira extraída não foi apreendida pela Polícia Federal; que os acusados estavam mudando o acampamento para não serem surpreendidos pelo IBAMA e pela Polícia Federal. Perguntas da Defesa: que os acusados afirmaram que haviam saído 04 caminhões daquele local, mas não disseram se esses caminhões saíram carregados de madeira; que não havia movimento de madeira no dia do flagrante dos acusados; que haviam 02 tratores e 02 moto-serras escondidos na mata; que esses equipamentos foram encontrados pela Polícia Federal por indicação dos próprios acusados. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

LUIS XIMENDES SILVA, brasileiro, natural de Bacabal, Estado do Maranhão, com 39 anos de idade, nascido no dia 19/09/1958, casado, funcionário público, sabendo ler e escrever, filho de Abidias Araújo Silva e Luzia Ximendes Silva, residente e domiciliado nesta cidade, Estado do Pará, à Rua Curitiba, nº 2068 - Belo Horizonte, portador da Carteira de Identidade nº 283836/SSP/MA. Aos costumes disse nada, testemunha comprometida, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: que chegou ao local do flagrante depois do servidor Rusivaldo; que encontraram um acampamento abandonado e ou tro recentemente implantado; que o servidor Rusivaldo e mais 02 índios já se encontravam no local do flagrante dos acusados; que no local do acampamento havia apenas facões e armas de fogo; que a Polícia Federal informada pelos próprios acusados, chegou ao local onde estavam escondidos tratores e moto-serras; que não sabe se os acusados haviam retirado madeira daquele local. Perguntas do MPF: que a operação foi feita a pedido da FUNAI; que tal se deu em decorrência do fato de que sempre houve um rumor de que estariam retirando madeira da Terra Indígena Cateté; que houve também ligação telefônica para a FUNAI/Marabá na qual perguntaram se estava liberada a venda de madeira em terra indígena; que em face desses fatos é que pediu à Polícia Federal a realização da missão; que os acusados presos em flagrante afirmaram que existia outro acampamento localizado a 4 km daquele local; que soube que ninguém foi preso nesse outro acampamento, mas que foram vistas pessoas correndo para o mato; que, antes, passaram por um primeiro acampamento onde não encontraram ninguém, mas viram vestígios da estrada recente de pessoas ali; que nada indicava que os acusados estavam construindo uma pista de pouso; que os acusados não tiveram oportunidade de fugir. Perguntas da Defesa: que perguntado se no exato momento em que a equipe chegou ao local do flagrante os acusados estavam retirando madeira o depoente respondeu não; que não viu madeira cortada em toras no acampamento no qual foram presos os acusados. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_  
Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

WALTER SARAIVA DE CRISTO, brasileiro, natural de Amapá, Estado do Amapá, com 49 anos de idade, nascido no dia 13/03/1948; casado, Agente de Polícia Federal, sabendo ler e escrever, filho de Raimundo Ferreira Cristo e Francisca Saraiva de Cristo, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua E, C-15 - Marambaia, portador da Carteira de Identidade nº 1885715/SSP/PA. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: que chegou ao local do acampamento um pouco antes do servidor Rusivaldo; que apreenderam madeira; que os acusados indicaram onde estavam os tratores e as motosserras apreendidas; que no local do flagrante dos acusados não havia madeira cortada; que em outros locais haviam indícios de retirada de madeira, ou seja, troncos cortados. Perguntas do MPF: que os acusados não tiveram oportunidade de fugir. Perguntas da Defesa: que há muito tempo vem sendo retirada madeira da terra indígena Cateté; que os tratores já haviam feito a estrada até o local onde se encontravam os acusados; que em alguns casos as marcas de retirada de árvores é antiga e em outros é mais recente; que a devastação naquele local é muito grande; que existem várias estradas; que haviam 02 acampamentos; que o acampamento mais recente foram encontrados os acusados; que deduziu que os acusados estavam entrando na mata para evitar possível ação da Polícia Federal; que existe uma pessoa que trabalha para o Karangré que usa uma moto para percorrer a área indígena avisando os madeireiros da existência da fiscalização; que do local onde se encontrava Karangré até o do acampamento dos acusados a distância é em torno de 35 km; que a estrada é ruim; que não sabe quanto tempo uma pessoa, de moto, levaria para fazer esse percurso. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**ATA DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE  
TESTEMUNHAS**

Proc. nº 1997.39.01.001246-3

Juiz Federal: LEÃO APARECIDO ALVES  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradora da República: Dra. Neide M.C. Cardoso de Oliveira  
Réu: Raimundo Evangelista Ferreira Lima e outros  
Advogado(a): Antônio Quaresma de Sousa Filho. OAB/PA nº 8063-A

Iniciada a audiência de **INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS**, arroladas pela Defesa. Em seguida procedeu-se a inquirição das testemunhas: JOSÉ GOMES DE MELO, JOÃO RIBEIRO LEITE DE SOUSA e MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA, cujos depoimentos foram colhidos em folhas a parte. Ficam as partes intimadas para os fins do artigo 499 do CPP. Nada mais havendo a lavrar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do ato, do que para constar foi lavrado este termo que vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Bitencourt - Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 10 de outubro de 1997.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

MPF: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA, brasileira, natural de Ituverava, Estado de São Paulo, com 50 anos de idade, nascida no dia 18/11/1946, desquitada, comerciante, sabendo ler e escrever, filho de Joaquim Dias Machado e Ana Machado Leite, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, no Condomínio Hélio Ferreira, nº - Nova Marabá, portadora da Carteira de Identidade nº 284735. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Perguntas do Advogado: que conhece o acusado Raimundo há quase 25 anos; que o Adrião trabalhou com a depoente em posto de gasolina por mais de 5 anos; que o Adrião saiu para procurar melhor meio de vida; que os acusados Raimundo e Adriano moram perto do posto de gasolina da depoente e da delegacia de Rio Maria; que viu várias vezes índios de ambos os sexos e de diversas idades na casa do acusado Raimundo e na lanchonete que fica no posto de gasolina da depoente; que nada sabe sobre o furto de madeira da terra indígena; que se tivesse sabido do negócio teria orientado os acusados para não aceitarem a proposta dos índios. Dada a palavra ao MPF nada requereu. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 09 de outubro de 1997.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

MPF: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**TESTEMUNHA**

JOÃO RIBEIRO LEITE DE SOUSA, brasileiro, natural de Assaré, Estado do Ceará, com 50 anos de idade, nascido no dia 17/07/1947, desquitado, comerciante, sabendo ler e escrever, filho de Pedro Pereira de Sousa e Marcelina Ribeiro Leite Sousa, residente e domiciliado na cidade de Xinguara, Estado do Pará, à Rua Vinicius de Moraes, nº 240 - Centro, portador da Carteira de Identidade nº 914996. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: que é dono do Hotel Pires em Xinguara; que hospedou os índios Xicrins Karangré e sua esposa, 02 guerreiros Poti e Cloi, sendo que 04 dias depois chegaram mais 25 índios que ficaram 60 dias no Hotel, saindo sem pagar; que antes hospedou Ednaldo, hoje falecido; que Ednaldo, após a chegada de Karangré, passou a assessorar este na procura de uma pessoa para fazer uma pista de pouso na aldeia Xicrin; que em Redenção não foi encontrado ninguém para fazer a pista de pouso; que viu o acusado pela primeira vez já acompanhado do Karangré e do Ednaldo; que acredita que o acusado não retirou a madeira porque o Karangré afirmou que só iria pagar a despesa do hotel depois que o acusado Raimundo retirasse uma madeira da terra Cateté; Perguntas do MPF: que ficou sabendo pelo próprio Karangré que ele estava procurando uma pessoa para fazer uma pista de pouso na Aldeia Xicrin; que ficou sabendo pelo próprio Karangré que o pagamento pela construção da pista seria em madeira se a FUNAI permitisse ou em dinheiro no caso da negativa. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 10 de outubro de 1997.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

MPF: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

Ref. Proc. nº 1997.39.01.0001246-3

**T E S T E M U N H A**

JOSÉ GOMES DE MELO, brasileiro, natural de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, com 41 anos de idade, nascido no dia 26/10/1955, casado, motorista, sabendo ler e escrever, filho de José Silva Gomes e Ení Gomes de Melo, residente e domiciliado na cidade de Xinguara, Estado do Pará, à Rua Rio Tapajós, nº 1043 - Centro, portador da Carteira de Identidade nº 1554998. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Perguntas do Advogado dos réus: que é taxista na cidade de Xinguara; que foi procurado pelos índios Xicrins; que o índio Karangré e mais 02 índios, bem como uma pessoa já falecida de nome, salvo engano, Ednaldo foram levadas pelo depoente à casa do acusado Raimundo por cerca de 4 vezes; que essas idas à casa do acusado Raimundo visavam a concretização de um negócio; que em todas essas idas à casa do acusado Raimundo a conversa era exclusivamente sobre o seguinte contrato: o acusado Raimundo iria reabrir uma estrada e construir uma pista de pouso na reserva Xicrin, em contrapartida o acusado receberia madeira da reserva indígena; que se a FUNAI não permitisse o pagamento em madeira os índios iriam pagar o acusado Raimundo em dinheiro; que na primeira viagem, nem mesmo o Karangré sabia do endereço do acusado, tendo se valido de informações colhidas dos transeuntes; que o índio Karangré, perguntado pelo acusado Raimundo sobre a existência de problema decorrente desse negócio, sempre respondia dizendo - "Eu garanto minha palavra"; que não tem conhecimento se o acusado Raimundo retirou madeira da terra indígena. Dada a palavra ao MPF nada requereu. Nada mais houve o MM. Juiz Federal encerrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Bitencourt, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marabá-PA, 10 de outubro de 1997.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

MPF: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

MISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio

Memorando n.º 234/ADRMAB/97

Marabá-PA, 27 de Novembro de 1997.

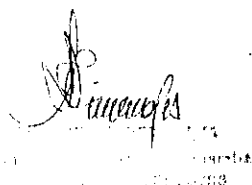
Para Departamento de Patrimônio Indígena / BSB

Assunto Processo n.º 97.1476-0.

Senhor Chefe,

Para seu conhecimento e instrução, estamos encaminhando cópia do Mandado de Restituição da Justiça Federal de Primeira Instância - Vara Única de Marabá - PA, referente ao processo acima mencionado, onde o MM Senhor Juiz Federal deferiu a restituição, ao requerente denunciado Sr. Raimundo Evangelista F. Lima, responsável pela manutenção de equipamentos e contratação de pessoal para a prática da Extração Ilegal de Madeira na Terra Indígena Kateté, autuado em flagrante delito pela equipe da FUNAI/DPF/Comunidade Indígena Xikrin do Kateté, em 11/09/97, conforme documentação encaminhada a esse DPI através do memorando n.º 204/ADRMAB/97, de 24/10/97.

Atenciosamente,





PROTOCOLADO
DPF-2 Marabá - Pa.
Sob o N.º <u>947</u>
Data <u>25.11.97</u>
Ass. <u>Salomé</u>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
 Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá

**MANDADO DE RESTITUIÇÃO**  
**PROCESSO 97.1476-0 - CLASSE 15301**

*Carta*  
*A*

**O Doutor LEÃO APARECIDO ALVES,**

Juiz Federal da Vara Única de Marabá, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME:**

**O Sr. DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL, EM MARABÁ**

**FINALIDADE:**

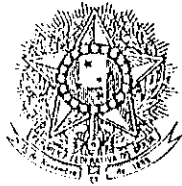
**RESTITUIR a:**

**RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 11, 175-Centro-Rio Maria/PA, de todos os bens apreendidos nos autos do processo 97.1246-3 (conforme Auto de Apreensão constante do IPL 152/97-fls. 18), de acordo com decisão de 19.11.97, prolatada nos autos do Processo em referência, cópia anexa.**

**CUMpra-se**, na forma e sob as penas da lei **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, em 19 de novembro de 1997. Eu, Maria Martins da Silva (Maria Martins da Silva), Supervisora da Seção Criminal, o elaborei. E eu, Estrela Bohadana-Rodrigues (Estrela Bohadana-Rodrigues), Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevo.

*Leão Aparecido Alves*  
**LEÃO APARECIDO ALVES**  
 Juiz Federal da Vara Única de Marabá





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá**

**PROCESSO : 1997.39.01.1476-0 - CLASSE 15301**  
**REQUERENTE : RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA**  
**REQUERIDO : DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL//MAB.**  
**JUIZ FEDERAL: LEÃO APARECIDO ALVES**

**DECISÃO:**

1. Correto o parecer do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no tocante ao trator de esteira marca **FIATALLIS** e à moto-serra nº de série 3.294.942-12.

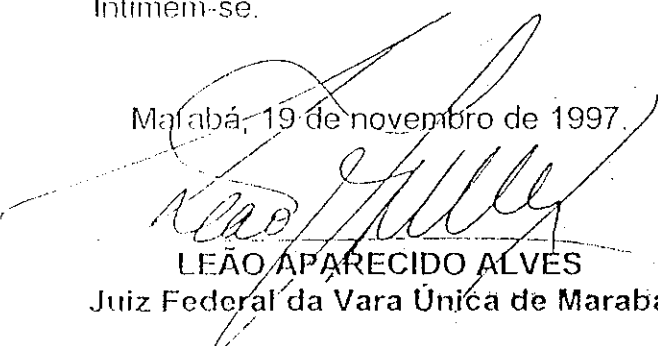
2. Com relação aos demais bens apreendidos, por serem bens móveis, para os quais a lei não estabelece forma especial da prova da propriedade, bem como por terem sido apreendidas em poder do acusado, presume-se que a ele pertencem.

Ademais, não há disputa quanto à propriedade desses bens.

3. À vista do exposto, **defiro** a restituição de todos os bens.

Intimem-se.

Marabá, 19 de novembro de 1997.

  
**LEÃO APARECIDO ALVES**  
Juiz Federal da Vara Única de Marabá



Ministério da Justiça  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

REF. IPL Nº 152/97-CART/DEF.B/MBA/PA.  
na forma abaixo:

Aos **doze (12)** x x x dias do mês de **setembro**, do ano de mil novecentos e **noventa e sete (1997)**, nesta cidade de **Tucumã/PA** e na **sala de cartório móvel** da **DEF.B/MBA/PA** montada no **Hotel Anapolina/Tucumã/PA** onde se achava o senhor doutor **Dr. Adolfo Raquel Machado**, x x x delegado respectivo, comigo **Elízio Feitosa Rodrigues** ao final nomeado e assinado, ai,

em presença das testemunhas **LUIS XIMENDES SILVA**, brasileiro, casado, func. público federal matrícula nº **0443827**, exercendo o cargo de Administrador da FUNAI em Marabá/PA, natural de Bacabal/MA, nascido aos **19.09.1958**, portador da C.I. RG. nº **283.836/SSP-MA**. / / / residente e domiciliado na **Fl. 31-Quadra 01-Lotes 01 e 02-Nova Marabá/Marabá/PA**, e **HUSIVALDO GOMES**, brasileiro, casado, func. público federal matrícula nº **0443898**, Aux. de Serviços Gerais na FUNAI, com exercício no Posto Indígena **KANKROKÓ**, em Parauapebas-PA, natural de Tucuruí/PA, nascido aos **02.02.55**, portador da C.I. RG nº **0644641-SSP/PA**. / / /

residente e domiciliado na **Fl. 31-Quadra 01-Lotes 01 e 02-Nova Marabá/Marabá/PA**. / / /

compareceu o Senhor **WALTER SARAIVA DE CRISTO**, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal matrícula nº **2415756**, lotado e em exercício na **SR/DPF/PA**. / / /

e exibiu à autoridade o material abaixo mencionado que pela mesma autoridade foi apreendido na forma da lei; **Cinco (05) frascos plásticos cor cinza, seis (06) de cor verde e dois (02) de cor branca, todos contendo esferas metálicas utilizadas para carregar cartuchos de arma de fogo! treze (13) cartuchos calibre 20, marca CBC, sendo doze (12) carregados!**

Rubrica do Delegado  
*[Handwritten signatures and stamps]*

515 1820



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA.

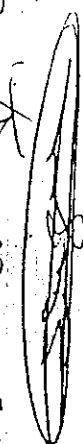
CONT-AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO-REF. TPL Nº 152/97-CART/  
DPF.B/MB/PA-ELS. 02

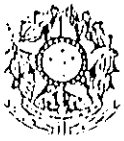
sendo doze (12) carregados e um vasio; oito (08) frascos plásticos de cor verde, todos contendo pólvora; Duas máquinas calculadoras, portáteis, sendo uma marca SUNNY-CD B 91 e outra marca SHARP-Elimate 38-230; dez (10) frascos plásticos, de cor predominante branca, contendo cada um meio litro de óleo 2T marca Valloa, para motosserra; um (01) revólver marca TAURUS, calibre 38, cano médio, oxidado, com cabo de madeira, série nº 1808876, contendo quatro (04) capsulas intactas; uma (01) espingarda de calibre 22, marca CBC, modelo 122, série nº 02341, contendo um (01) carregador com cinco (05) capsulas intactas; uma (01) espingarda calibre 20, de marca não identificada, série nº 1023972; um (01) frasco metálico, redondo, contendo trinta (30) espoletas para cartuchos de arma de fogo; uma (01) espingarda calibre 20, marca Rossi, série nº 0 493179; uma (01) mangueira hidráulica para trator, marca BENFLEX, ref. BS 2TAT-8; duas (02) máquinas motosserras 51 AV, marca STIHL, sendo uma de nº 3- 29494212 e outra nº 3- 33505121; dois (02) tratores de esteira marca FIAT - AD7 - B, os quais estavam no interior da reserva indígena Kateté sob a responsabilidade de RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA; dois (02) sabres para motosserra; uma (01) cuneta de lâmina hidráulica para trator; dois (02) protetores (fitão) para pneus e uma (01) câmara de ar, todos para caminhão e se apresentam aparentemente novos. Todo o material em referência foi arrecadado no interior da reserva indígena Kateté, em Parauapebas/PA, mais precisamente do lugar denominado "ZÉ DAS PEDRAS", ocasião em que se achava em poder dos elementos IZAIAS CASTRO NOGUEIRA, ANTONIO MINEIRO DOS SANTOS, ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, LEXMAR RODRIGUES DE SOUSA e JAMES CARLOS

*Jane*



*W. J. M.*  
*Veloso, Lennar*

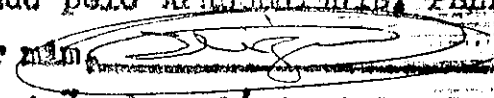





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA.

CONT-AUTO DE APRESENTAÇÃO E APRENSÃO-REP. III, Nº 152/97-CARF/  
DEF. B/PA/PA-UE-03

JANES CARLOS ALVES FERREIRA, fato ocorrido no dia 11 do me-  
s de setembro de 1997, pelas 15:00 horas, tendo a autoridade Polí-  
cial declarado todos os objetos apreendidos, por estarem  
vinculados a fatos objeto de apuração através do inquérito  
policial. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar  
o presente auto, que lido e achado conforme vai devideamen-  
te assinado pelo APRESENTANTE, PELAS TESTEMUNHAS, DETENTO-  
RES e por mim, , Sérgio Feitosa Rodri-  
gues, Escrivão da Polícia Federal, que o datilografei e o  
subscrevo. //

AUTORIDADE POLICIAL: 

APRESENTANTE: Walter Benício de Brito

TESTEMUNHAS: 


Rui Valdo dos

DESENTORES: Adriano Cláudio de Lima

Íria Castro Nogueira

Janes Carlos Alves Ferreira

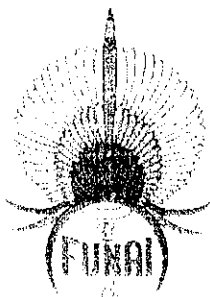
Leonora Rodrigues de Souza

Rui Rf SHJ 

Rui Domfim Albuquerque assina a rôgo do Anto-  
nio Mineiro dos Santos, que após sua impres-  
são digital do polegar direito, por ser o  
mesmo analfabeto.



CÓPIA



MISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio

Memo. n.º 238/ADRMAB/97

Marabá-PA, 01 de Dezembro de 1.997


**Para** : Departamento de Patrimônio Indígena - DPI/BSB

**Assunto** : Encaminhamento (Faz)

Senhor Chefe,

Em aditamento ao nosso memorando nº 234/ADRMAB, de 27/11/97, estamos encaminhando cópias dos despachos do MPF, datados de 17 e 24/11/97, a respeito do processo nº 1997.39.01.0011476-0, referente a invasão da Terra Indígena Kateté para extração ilegal de madeira.

Atenciosamente,

  
LUIS XIMENES SILVA  
Adm. Reg. de FUNAI - Marabá  
Portaria Nº 802/PRES/98

Encaminhe-se cópia  
00 ISA  
011 825 7861  
" " 5544

Ref.: Proc. 1997.39.01.0011476-0  
Reqte.: RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA  
Rqdo.: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL/MARABÁ

PROT. 0010

17 de Maio de 2006 006527

JUSTIÇA FEDERAL

Exmo. Sr. Juiz Federal,

Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial instaurado com a operação da Polícia Federal na reserva indígena XICRIN-KATÉTÉ, onde dois tratores de esteira e duas motoserras, foram encontrados.junto com madeireiros

O requerente, réu na denúncia ofertada por este órgão com fulcro no referido inquérito, juntou como prova de sua propriedade sobre o trator de esteira marca FIATALLIS, o contrato de compra e venda com reserva de domínio da empresa MOTOBEL ao antigo proprietário, a declaração deste que lhe vendera o respectivo trator e uma declaração da empresa MOTOBEL tornando sem efeito o contrato de reserva de domínio, de acordo com os documentos de fls. 12, 13 e 14.

Quanto ao trator de esteira AD 7-B, que alega pertencer ao Sr. Valdomiro Gonçalves de Paula, e que encontrava-se locado ao requerente quando da apreensão, anexou as declarações de fls. 06/07 em que terceiros confirmam que a propriedade do trator seria daquele; bem como, apresentou uma certidão da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Rio Maria/PA, à fl. 11, atestando que o então locador não possui antecedentes criminais naquela cidade, onde reside.

As motoserras STIHL, séries 3.294.942-12 e 3335051-21, provou sua propriedade sobre a primeira, conforme nota fiscal de fl. 10 e a outra, de que pertenceria ao Sr. Paulo Ferreira Neto, conforme fl. 08.

Requer a restituição de todos os bens, justificando que os mesmos produzem o meio de vida necessário à sobrevivência do requerente e do Sr. Valdomiro Gonçalves de Paula; assim como, pelo fato dos bens encontrarem-se em situação regular perante o Fisco e não serem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos narrados no processo em curso.

De fato, as coisas apreendidas, após o oferecimento da denúncia, inclusive com a oitiva das testemunhas de ambas as partes, não interessam mais ao processo, podendo serem restituídas, a contrario sensu do artigo 118 do CPP.

Há que se considerar, ainda, que o ora requerente, é réu na denúncia oferecida por crime tentado, não havendo prova de qualquer dano causado à comunidade indígena, cujos bens então apreendidos, fossem necessários a repará-lo.

Mas para a restituição não deve haver dúvida quanto ao direito do requerente, na forma do artigo 120 do CPP.

Restou comprovada a propriedade do requerente sobre o TRATOR DE ESTEIRA MARCA FIATALLIS, e sobre a MOTOSERRA STIHL 0,51 com sabre e corrente original n 3.29.942-12, pelos documentos anexados.

No entanto, a propriedade sobre o TRATOR DE ESTEIRA AD 7-B não está clara, pois para corroborar a afirmação do requerente há apenas as declarações de terceiros, às fls. 06/07.

E quanto a MOTOSERRA STIHL 0,51, com sabre e corrente n°333505121, embora provada a propriedade na pessoa de Paulo Ferreira Neto, o requerente não esclareceu com que legitimidade requer a restituição do bem, já que não é proprietário nem afirmou ser locatário do bem.



Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo DEFERIMENTO em parte do pedido de fls. 03/05, com a restituição apenas do trator de esteira, o da marca FIATALLIS e da motosserra, série 3.294.942-12, ao requerente. Os outros, o trator AD 7-B e outra motosserra, série 3335051-21, face as dúvidas supramencionadas, deve ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente prove o seu direito.

É o parecer.

Marabá, 17 de novembro de 1997.

  
**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ.  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua titular infra-assinada, nos autos do processo que move em face de **RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA LIMA e OUTROS**, vem à presença de V.Exa. apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma que se segue:

**DOS FATOS**

O denunciado RAIMUNDO EVANGELISTA, madeireiro, negociou com o índio Karangré, filho do cacique da Terra Indígena XICRIN-KATETÉ, a compra de madeira da espécie mogno em troca da construção de uma pista de pouso dentro da referida área. Contratou os dois outros acusados, JANES CARLOS e LEOMAR RODRIGUES, que, juntamente, com seu filho ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, foram enviados à área indígena, com equipamentos como moto-serras e tratores, para extrair a madeira, quando foram surpreendidos por policiais federais e presos em flagrante.

Sendo assim, os quatro foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4.º, inciso IV do CPB c/c artigo 59 da Lei n.º 6.001/73, na forma do artigo 14, inciso II, do CPB.

**DA FASE JUDICIAL**

O réu ADRIANO OLIVEIRA, em seu interrogatório, às fls. 20/21, confessou que seu pai, o denunciado RAIMUNDO EVANGELISTA



contratara com o cacique Karangré da área indígena XICRIN, a construção de uma pista de pouso, embora não se recordasse de seu depoimento prestado à Polícia Federal, à fl. 11, em que dissera que o pagamento pela pista seria a extração de madeira. Confirmou que estava no interior da área indígena quando fora preso, mas que não chegaram a extrair a madeira.

O réu JANES CARLOS, no interrogatório de fl. 22, embora dizendo que não tivera ciência de que estava em terra indígena, afirmou, contraditoriamente, que soube que seu contratante, RAIMUNDO EVANGELISTA, negociara com os índios uma pista de pouso em troca da extração da madeira. Acrescentou que: *"(...) estavam abrindo estrada para chegar no local onde estava a madeira, (...)"*. E, por não saber que a Polícia dirigia-se ao local, fora preso.

O réu LEOMAR RODRIGUES, à fl. 24, afirmou que ao ser contratado para trabalhar como ajudante por RAIMUNDO EVANGELISTA, não fora informado que o local seria área indígena; no entanto, soube que as terras pertenciam aos índios antes da chegada dos policiais federais. Confirmou, como os demais, que ainda não tinham extraído a madeira e que apenas não fugiram porque não sabiam da aproximação dos policiais.

E, por último, o réu RAIMUNDO EVANGELISTA, à fl. 26, que confessou a negociação com o cacique Karangré, em que trocara a extração de madeira pela construção de uma pista de pouso e de uma estrada, sob a justificativa que os índios lhe afirmaram que a exploração de madeira estaria "liberada" dentro da área indígena. E que contratara JANES CARLOS e LEOMAR RODRIGUES para ajudarem; entretanto, não chegaram a retirar a madeira.

Após o interrogatório, este órgão, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do CPP, requereu a liberdade provisória dos presos, os três últimos denunciados, concedida por este Juízo, de acordo com a Ata de fl. 18.

A defesa prévia de fls. 34/35 reportou-se às alegações finais e arrolou três testemunhas.

Durante a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o índio Karangré, à fl. 42, esclareceu que fora o réu RAIMUNDO EVANGELISTA que lhe procurara para extrair madeira da área indígena,

||



inclusive porque assim agira em anos anteriores, confirmando-lhe a retirada de 05 (cinco) carregamentos de toras que extraíra, recentemente. Após a concordância de seu pai, o cacique da aldeia, acordara a extração de madeira em troca da pista de pouso desde que a FUNAI concordasse, senão iriam pagar em dinheiro pela pista.

O servidor da FUNAI, Rusivaldo Gomes, à fl. 44, confirmou que encontrou os três últimos acusados no interior da área indígena e que ficara conversando com eles, enquanto aguardava a chegada dos policiais, e que eles lhe teriam confessado que estavam parados por temerem serem surpreendidos pelo IBAMA e policiais federais, e que estavam distantes 1.500 metros do local do qual iriam extrair madeira. Afirmou que os dois tratores e as duas moto-serras foram encontrados escondidos na mata, por indicação dos réus. O administrador da FUNAI/Marabá, Luiz Ximendes Silva, à fl. 46, confirmou que o servidor Rusivaldo encontrara os réus no local do flagrante e que os mesmos informaram o esconderijo dos equipamentos, embora nada indicasse que estivessem construindo uma pista de pouso, não viu madeira cortada no acampamento.

E, por último, o policial federal, à fl. 48, que encontrou os acusados no acampamento e disse que os mesmos indicaram o local onde esconderam os equipamentos; que não vira madeira cortada, mas que os réus estavam entrando na mata visando esconderem-se da ação da Polícia Federal.

Duas testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 52/53, confirmaram a negociação entre o acusado RAIMUNDO EVANGELISTA e o índio Karangré sobre a construção da pista de pouso em troca da extração da madeira do interior da área indígena, se a FUNAI permitisse, senão, os índios pagariam pela pista, em dinheiro. E, por fim, a última testemunha, à fl. 54, que apenas afirmou conhecer os réus de longa data, mas não tinha ciência dos fatos, depondo como testemunha de caráter.

Na fase do artigo 499 do CPP, este órgão requereu as folhas de antecedentes criminais dos réus provenientes da SEGUP, do TJ/PA e da secretaria deste Juízo. E a defesa nada requereu.

## DO DIREITO

Restou amplamente comprovado os fatos narrados na denúncia, seja pelo teor dos próprios interrogatórios, seja pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

O réu RAIMUNDO EVANGELISTA negociou com o índio Karangré a extração de madeira em troca da construção da pista de pouso, contratou os dois acusados JANES CARLOS e LEOMAR RODRIGUES para ajudarem seu filho, ADRIANO OLIVEIRA. Antes de qualquer aprovação da FUNAI, conforme combinara com o silvícola, enviou os três últimos réus para iniciarem a construção da estrada em direção ao local destinado a extração da madeira, o que se confirmou com a existência dos dois tratores de esteira, próprios para abertura de estrada e as duas moto-serras, para o corte das árvores, conforme auto de fls. 44/45 do IPL.

Todos tinham ciência de estarem em área indígena, apenas o réu LEOMAR RODRIGUES, soubera, quando já se encontrava no interior dela, mas antes da chegada dos policiais e poderia ter se retirado antes do flagrante, se assim o quisesse.

Não cabe a quaisquer dos réus a escusa de desconhecimento da lei, principalmente, ao réu RAIMUNDO EVANGELISTA, que, como madeireiro, tinha, por ofício, a obrigação de conhecer a vedação constitucional sobre a exploração de recursos naturais do solo em áreas indígenas e de que contratos realizados com silvícolas são nulos, segundo o disposto no parágrafo 6.º, do artigo 231, da Constituição da República.

Cabe ressaltar, que a conduta dos réus apenas não se perfez por circunstâncias alheias as suas vontades, ou seja, devido ao flagrante policial, uma vez que já se encontravam, no interior da área indígena, construindo a estrada necessária à extração da madeira e com os equipamentos utilizados para tanto, visando a prática do crime de furto de madeira contra a comunidade indígena.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a V.Exa. a **CONDENAÇÃO** dos quatro denunciados nas penas do artigo 155,





parágrafo 4.º, inciso IV, do CPB c/c artigo 59, da Lei n.º 6.001/73, na forma do artigo 14, inciso II, do CPB. A pena deverá ser calculada segundo o que for informado com relação aos antecedentes criminais dos agentes, Sendo negativos, que a pena seja a mínima prevista em lei, ressaltando a atenuante favorável ao réu JANES CARLOS, menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, conforme disposto no artigo 65, inciso I, do CPB.

Termos em que,  
p. deferimento.

Marabá (PA), 24 de novembro de 1997.

**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República